



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02	02 109
Sílvia Siqueira Barbosa		
Mat.: Siapex 91745		

CC02/T91
Fls. 277

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13656.000741/2003-89
Recurso nº 138.488 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 291-00.048
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 30/12/1998, 27/10/1999, 03/11/1999, 17/11/1999, 24/11/1999, 01/12/1999, 08/12/1999, 22/12/1999, 05/01/2000, 12/01/2000, 02/02/2000, 01/03/2000, 08/03/2000, 15/03/2000, 29/03/2000, 05/04/2000, 12/04/2000, 03/05/2000, 10/05/2000, 31/05/2000, 28/06/2000, 05/07/2000, 12/07/2000, 02/08/2000, 06/09/2000, 27/09/2000, 18/10/2000

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES DO MESMO TITULAR. ALÍQUOTA ZERO.

A CPMF incidente sobre valores transferidos entre contas correntes de depósito do mesmo titular está sujeita à alíquota zero.

FALTA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Não comprovada a efetiva origem dos depósitos há sujeição ao lançamento da contribuição. Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo titular da conta-corrente, pode o Fisco exigir do contribuinte o tributo não retido e não recolhido, com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo desfeito aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13656.000741/2003-89
Acórdão n.º 291-00.048

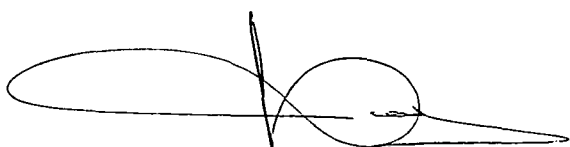
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/02/09	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: S1691745	

CC02/T91
Fls. 278

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Ronald Alencar Domingues da Silva, OAB/DF nº 20.784.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente



BELCHIOR MELO DE SOUSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

MF - SEGUNDO	CONF	DE CONTRIBUINTES	
Brasília,	02	02	109
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: São Paulo 91745			

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão lavrado pela DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 199 a 210, que considerou o lançamento procedente em parte, relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no montante de R\$ 4.074,33, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2003.

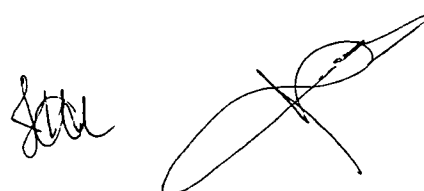
Em seu voto, a DRJ em Juiz de Fora - MG refuta a parte do argumento da impugnante segundo a qual a exigência é relativa a recolhimentos já efetuados após o cancelamento da liminar, e, acerca do argumento que restou, o órgão julgador passa a aferir a verossimilhança da alegação quanto a serem os valores lançados decorrentes de transferências realizadas entre contas da própria recorrente, movimentações financeiras estas sujeitas à incidência da alíquota zero, a teor do art. 8º, II, da Lei nº 9.311/96.

As transferências foram efetuadas por meio de cheques comuns e não mediante DOC "D" ou cheque específico, conforme determinação do Banco Central, em razão de se achar a recorrente protegida por medida liminar que a desobrigava ao recolhimento da CPMF.

Analisando o fato, a DRJ em Juiz de Fora - MG expende juízo de mérito quanto à aplicabilidade do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.311/96, bem assim de sua regulamentação pela Circular do Banco Central nº 2.733/97, arts. 2º, 7º e seu parágrafo único, quanto à criação de documentação específica para identificação das movimentações financeiras sujeitas à incidência da CPMF à alíquota zero, e concluiu pelo amparo da Portaria MF nº 134/99, art. 2º, que condiciona a aplicação da alíquota zero à observância da situação cadastral dos correntistas, sem a exigência de instrumento específico por meio do qual deviam ser feitas as transferências.

Deixando de dar relevo às transferências por meio de cheques comuns, cuja utilização considerou não afastar a fruição do benefício da alíquota zero, investe a diligente relatora em minuciosa verificação das transferências, ocorridas no período de 28/10/1999 a 05/05/2000, a débito da Cooperativa Regional dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda., conta corrente nº 6020-8, junto à Credipar (Banco Cooperativo do Brasil S.A.), a crédito de suas próprias contas mantidas na:

- a) Credipar, conta corrente nº 4014-2 e 0070-1;
- b) Crediguapé, conta corrente nº 1150-9;
- c) Banco Real, conta corrente nº 6006990-5;
- d) Banco do Brasil, conta corrente nº 25.123-2;
- e) Bradesco, conta corrente nº 2-7; e
- f) Banco Itaú, conta corrente nº 1005-8.



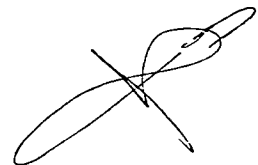
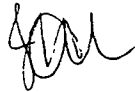
Processo nº 13656.000741/2003-89
Acórdão n.º 291-00.048

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02	02
	109	
S.S.B.		
Sílvia Siqueira Barbosa		
Mat.: Siape 91745		

CC02/T91
Fls. 280

Verificado e aplicado o Direito, o litígio resumiu-se, desde já, a esta questão fática. Analisados cada procedência e cada destino, por meio de cópias dos cheques, recibos de depósitos e extratos bancários, concluiu a relatora incomprovadas as transferências relativas aos cheques nºs 10, 15, 20, 21, 22 e 29, dado às inconsistências no batimento dos informes, tomando como certas as demais transferências entre contas correntes de depósito de mesma titularidade, consubstanciando-se na hipótese prevista em lei para a redução à alíquota zero, e votou pela sua exclusão da base de cálculo.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 02 / 09
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso apresentado pela contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e dele conheço.

Não carece de retoque a decisão quanto à exigência suficiente para aplicação da alíquota zero no caso presente, pelo amparo que presta o art. 2º da Portaria nº 134/99, por sua vez fundado no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.311/96, ao ditar que “fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda”. E a norma estabelecida pelo Ministro da Fazenda fixa apenas o requisito de se observar a situação cadastral dos correntistas:

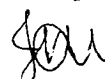
“Art. 2º As instituições financeiras e as entidades referidas no inciso III do art. 8º da Lei n.º 9.311, de 1996, deverão verificar os dados cadastrais dos correntistas, para fins da aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI do mesmo artigo.”

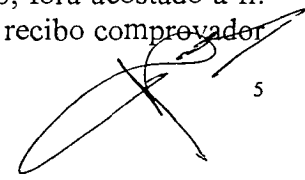
Desse modo, foi deixado ao largo o aspecto formal quanto ao documento específico para a efetivação das transferências com o gozo do benefício fiscal.

À luz da premissa de aceitação das transferências efetuadas com cheques comuns, uma vez comprovada cabalmente a origem de cada depósito na conta credora, pretende a recorrente, em seu recurso, comprová-lo e apresenta, basicamente, os mesmos extratos e recibos bancários para comprovar as transferências entre os mesmos titulares, referentes aos cheques listados na tabela abaixo:

Data do cheque	Nº do cheque	Valor em R\$	Instituição Financeira destinatária	Nº da conta	Data do depósito	Valor depositado
25/11/1999	10	10.000,00	B. REAL	6006990-5	25/11/1999	10.000,00
25/11/1999	11	10.000,00	CREDIGUAPÉ	1150-9	25/11/1999	10.000,00
08/12/1999	15	50.000,00	B. BRASIL	25123-2	08/12/1999	50.000,00
10/01/2000	20	8.000,00	B. REAL	6006990-5	10/01/2000	98.000,00
29/02/2000	21	50.000,00	CREDIPAR	0070-1	29/02/2000	460.000,00
03/03/2000	22	10.000,00	CREDIPAR	0070-1	03/03/2000	10.000,00
05/05/2000	29	5.000,00	B. ITAÚ	1005-8	05/05/2000	22.000,00

I - Cheque nº 10 - o recibo que lhe corresponde, nº 532.418, fora acostado à fl. 107 em fotocópia junto com o cheque nº 11. Seria este cheque a carecer do recibo comprovador



 5

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 02 / 09
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siap 91745	

e não o 10. O recibo não admitido, de nº 669.374, analisado como sendo do cheque nº 10, anexado à fl. 106, em que pese ser de mesmo valor e de mesma data, e dele se registrar o crédito correspondente, conforme extrato de fl. 103, de fato indica como conta emissora a de nº 0070-1. Desse modo, em face do duplo equívoco de percepção, da DRJ e da recorrente, fica justificado o cheque nº 10, com seu recibo de depósito de nº 532.418, mas permanece inválido o recibo nº 669.374 a não comprovar a transferência porventura efetuada pelo cheque de nº 11;

II - Cheque nº 15 - não acolhido pelo fato de não ter sido identificado o titular da conta credora, nº 25.123-2, do Banco do Brasil, extrato de fl. 111. Agora, nesta parte, resolvido com o extrato de fl. 236. Ocorre, todavia, que o DOC de nº 359.103, a pretender justificar a transferência, é inepto, por indicar como conta devedora a de nº 0070-1, e não diz respeito ao cheque trazido em cópia, no valor de R\$ 50.000,00;

III - Cheque nº 20 - pretende a recorrente justificar a transferência do valor de R\$ 8.000,00 a crédito da sua conta no Banco Real nº 6.006990, da agência 0318, mediante o DOC nº 359.174, de R\$ 98.000,00, com a apresentação de outro cheque no valor de R\$ 90.000,00, ambos de 10/01/2000, fl. 241. NÃO comprova. DOC é transferência em espécie e foi feita esta a débito da conta 0070-1 e não da conta do cheque nº 20;

IV - Cheque nº 21 - Não foram carreados aos autos comprovante do depósito do cheque datado de 28/02/2000, no valor de R\$ 50.000,00. O extrato da conta corrente nº 0070-1 emitido pela Credipar, de fls. 125 e 247, informa lançamento a crédito "DEP. CHEQUE" no valor de R\$ 460.000,00. O lançamento a crédito desta última importância, embora em valor coincidente com a soma dos cheques anexados, nos valores de R\$ 50.000,00, R\$ 30.000,00, R\$ 240.000,00 e R\$ 90.000,00, e mais o de nº 21, no valor de R\$ 50.000,00, NÃO comprova o depósito. Na prática bancária, depósito entre contas mantidas na mesma agência do mesmo correntista não se configura em depósito em cheque, e sim em espécie, no caso as de nºs 6020-8 e 0070-1. Ademais, não foi anexado o recibo de depósito. Pelo que, não considero confirmada esta transferência;

V - Cheque nº 22 - o extrato da conta corrente nº 0070-1 da Credipar, de fl. 128, informa um lançamento a crédito "DEPÓSITO EM DINHEIRO" em 03/03/2000 no valor de R\$ 10.000,00, coincidente em data e valor ao cheque nº 22.

O lançamento a crédito na mesma conta, na mesma data, no valor de R\$ 285.000,00, com recibo e cheques que lhe correspondem, embora tenha sido trazido como comprovante, não tem relação com o cheque em apreço e somente foi apresentado o recibo a este correspondente, fl. 257. Ainda que depósito entre contas de uma mesma agência e de mesmo cliente tenha a natureza de ser em espécie, há um recibo que o comprova. Porque anexar um recibo da mesma data que em nada é pertinente, por duas vezes, e não foi anexado o que é necessário, no recurso sequer uma explicação para sua ausência, e sem cópia do verso do cheque. Por não ser descartável a hipótese de ter havido uma transferência em espécie, propriamente dita, e, concomitante, ser dado outro destino ao cheque, não é possível considerar como feita esta transferência; e

VI - Cheque nº 29 - as divergências pertinentemente detectadas pela DRJB/Juiz de Fora não conseguiram ser comprovadas no recurso. O crédito na conta nº 1005-8, do Banco Itaú, no valor de R\$ 22.000,00, é proveniente de um DOC, nº 281.479, que é representativo de transferência em dinheiro, e que foi debitado na conta 0070-1 e não na conta objeto da presente análise. A recorrente tenta comprová-lo como sendo depósito de cinco [05] cheques, três nos

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 02 / 09
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

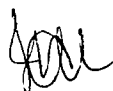
valores de R\$ 4.000,00 e dois [02] nos valores de 5.000,00. O lançamento a débito de cada cheque, de fato, é comprovado pelos extratos respectivos. Visto do ângulo do lançamento a crédito, porém, o documento que o suporta é um DOC, que é representativo de transferência em espécie, não de transferência por meio de cheque. As provas trazidas não se compatibilizam. Pelo que não considero efetuada esta transferência.

Quanto à multa de ofício, o ato da recorrente está perfeitamente enquadrado na hipótese prevista no art. 44, inciso I¹, da Lei nº 9.430/96, e demais dispositivos legais citados no enquadramento legal da referida multa. Não há reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

Em face de tudo o quanto foi exposto, **voto por negar provimento** ao recurso, permanecendo o que consta da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.


BELCHIOR MELO DE SOUSA



¹ “Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]”